



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REBEKA ALMEIDA CALLOU DE SÁ

**O TRATAMENTO DO APENADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DOS  
DIREITOS HUMANOS**

Juazeiro do Norte  
2020

REBEKA ALMEIDA CALLOU DE SÁ

**O TRATAMENTO DO APENADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DOS  
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Dr. Leão  
Sampaio, como requisito para a obtenção do  
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

REBEKA ALMEIDA CALLOU DE SÁ

**O TRATAMENTO DO APENADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DOS  
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

DANIELLY PEREIRA CLEMENTE  
Orientador(a)

---

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES  
Avaliador(a)

---

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO  
Avaliador(a)

# O TRATAMENTO DO APENADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Rebeka Almeida Callou de Sá<sup>1</sup>  
Danielly Pereira Clemente<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa tem o intento de investigar o tratamento do apenado de violência doméstica a luz dos Direitos Humanos Fundamentais e como a justiça brasileira pode se organizar para diminuir a reincidência dos casos. O tema foi escolhido mediante a necessidade de tratar de duas matérias importantes, a Justiça Restaurativa e os Direitos Humanos Fundamentais, abarcando o tratamento dado aos apenados, visto que o assunto envolve a coletividade pois é um indicador de civilidade. O objetivo geral do trabalho é perquirir sobre o apenado de violência doméstica a luz dos Direitos Humanos. De início, é analisada a violência doméstica percebendo-a em suas diversas nuances. Assim, em seguida, explora os fatores históricos, sociais e jurídicos da violência doméstica contra a mulher, e, por conseguinte como eles atingem o apenado. Por fim, estuda o tratamento do apenado frente à justiça restaurativa, através da educação em direitos humanos. A metodologia utilizada é a bibliográfica e documental, sendo elaborada a partir de materiais já disponíveis. Nesse sentido, concluiu-se que a Justiça Restaurativa é um meio eficaz que torna a resolução de conflitos mais humanizada, trazendo para o agressor a oportunidade de reconhecer o impacto que suas atitudes trouxeram para outrem, levando-o a refletir para evitar repetições futuras.

Palavras-chaves: Apenado. Violência Doméstica. Direitos Fundamentais. Justiça Restaurativa.

## ABSTRACT

This research aims to investigate the treatment of domestic violence in the light of Fundamental Human Rights and how Brazilian justice can be organized to reduce the recurrence of cases. The theme was chosen through the need to deal with two important matters, Restorative Justice and Fundamental Human Rights, covering the treatment given to convicts, since the subject involves the collective because it is an indicator of civility. The general objective of the work is to ask about the plucking of domestic violence in the light of human rights. At first, domestic violence is analyzed, perceiving it in its various nuances. Thus, it then explores the historical, social and legal factors of domestic violence against women, and therefore how they reach the jailed. Finally, it studies the treatment of the convict in the face of restorative justice, through human rights education. The methodology used is bibliographic and documentary, being elaborated from materials already available. In this sense, it was concluded that Restorative Justice is an effective means that makes conflict resolution more humanized, bringing to the aggressor the opportunity to recognize

<sup>1</sup> Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: rebeca.callou31@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

the impact that their attitudes have brought to others, leading them to reflect to avoid future repetitions.

Keywords: Plucked. Domestic Violence. Fundamental Rights. Restorative Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como intuito investigar e estudar o apenado de violência doméstica a luz dos direitos humanos no processo de humanização da justiça criminal, identificando os fatores históricos, sociais e jurídicos da violência doméstica contra a mulher, analisando a funcionalidade da justiça restaurativa frente os Direitos Humanos e Fundamentais para, por fim, identificar como tratar o apenado de violência doméstica frente a mesma, investigando a importância da ligação e compatibilidade da educação em direitos humanos neste processo.

Um tema bastante delicado em que deve se ter cautela, visto que o intuito não se trata de pleitear a irresponsabilidade jurídica do sujeito configurado como agressor, mas passar a entender de que forma a justiça brasileira pode se organizar para reduzir os níveis de reincidência do apenado e promover uma educação em gênero e direitos humanos tão essenciais a vida coletiva.

Assim, demonstra-se a importância da educação em gênero e em Direitos Humanos nos âmbitos de estudo sobre a dignidade da pessoa humana, a fim de, com a maior educação nesses aspectos, entendermos o porquê de justamente o apenado de violência contra a mulher possuir um nível de reincidência mais elevado, levando a práticas reiteradas, mesmo com uma penalidade imposta a ele.

A violência doméstica é uma realidade atual, e passou a ser recorrente, motivo de diversos crimes, que levam a violações dos Direitos Humanos. Sabendo portanto, que violência doméstica afeta mulheres de todos os tipos, independente de raça, cor ou classe social, esse trabalho por sua vez, vem frisar a violência contra a mulher, que independente das décadas que percorra, continua sendo oprimida e violentada pela sociedade atual já que o patriarcalismo permanece presente nos tempos modernos. Este patriarcalismo trazido a partir do conceito de Weber, “trata-se de um tipo de dominação em que o senhor é a lei e cujo domínio está referido ao espaço das comunidades domésticas ou formas sociais mais simples, tendo sua legitimidade garantida pela tradição” (CASTRO; LAVINAS, 1992).

De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), em 10 países que foram pesquisados, as taxas de mulheres que foram agredidas por seu parceiro em algum momento da vida, variam entre 10% e 52%, no Brasil cinco são espancadas a cada dois minutos. O que se torna uma questão grave, que chega a impedir trajetórias pessoais, assim limitando o desenvolvimento global da sociedade (Organização Mundial da Saúde, 2017).

No Brasil, contemporâneo, pós-moderno, com todo o aumento populacional, gera um grande aumento da criminalidade, mostrando a real necessidade de um pensamento, *lato sensu*, sobre os modelos criminais adotados pelos Estados na atualidade. Assim, a criação de um novo modelo de justiça criminal, que leve em consideração a contemporaneidade, ou seja, pensar a respeito de novos acontecimentos jurídicos criminais, que tenham respeito aos direitos humanos e em primazia a dignidade da pessoa humana, diante das resoluções de conflitos.

O escopo desta pesquisa está associado ao objeto do Direito Constitucional e do Direito Penal brasileiro, já que ela visa analisar o tratamento dos apenados de violência doméstica na compreensão dos valores esculpidos através dos Direitos Humanos e Fundamentais. É notório que essa matéria possui grande relevância para a coletividade brasileira porque envolve um assunto que diz respeito ao tratamento dado aos apenados, indicador de civilidade de uma sociedade, além de estar diretamente ligado à ressocialização, fator que interessa muito aos cidadãos.

É de grande valia também para a academia, pois visa discutir novas ideias e formas que possam reduzir a reincidência do apenado de violência doméstica neste crime, relacionando a Justiça Restaurativa com a educação em direitos humanos, buscando compreender todos os fatores históricos, sociais e políticos que levam alguém a cometer o ato de violência doméstica. Dessa forma, o mesmo trará estudos desenvolvidos pelos estudiosos Direito, que elucidam esse fato através da Justiça Restaurativa.

O desenvolvimento da pesquisa estará centrado no caráter científico e social, devido a extensão do problema em estudo, a pesquisa propõe-se a contribuir para o campo de estudo dos meios de conflitos e da própria violência doméstica; além de ser uma contribuição, deixada para funcionar como um estudo atrelado à lei especial, focando no conflito e não apenas no delito, pensando na ressocialização da pessoa que o cometeu.

O projeto também busca enriquecer o debate acadêmico com conhecimentos novos, apontando reflexões acerca justiça para os condenados pelos crimes de violência doméstica como forma de sensibilizar a sociedade frente a importância dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, como uma forma de ressocializar os condenados de forma efetiva.

Assim, resta observar a importância de desenvolver esse tema para despertar na sociedade o interesse de aprender mais sobre os fatores que levam ao acontecimento dos delitos que são classificados como violência doméstica para que enxerguem a necessidade de um tratamento à luz dos Direitos Humanos para que os apenados não voltem a delinquir.

Por isso, a prática de uma justiça criminal humanizada – restaurativa – oriunda da solidariedade material e moral, faz-se necessária desde que se demonstre uma reforma da justiça criminal atual, a partir do incentivo da educação em direitos humanos, podendo consolidar efetivamente a justiça restaurativa no tratamento do apenado de violência doméstica, no sistema jurídico brasileiro.

A pesquisa a ser utilizada neste trabalho pode ser classificada como bibliográfica e documental, pois o estudo será elaborado a partir de materiais já disponíveis. O estudo partirá principalmente da leitura de livros, artigos científicos, decisões jurisprudenciais, dissertações, teses e legislações.

Gil (2010, p.29) conceitua pesquisa bibliográfica como um material anteriormente já publicado, por incluir em seu texto, materiais já impressos como teses, livros, revistas, entre outros e Marconi e Lakatos (2009, p. 48-49) conceituam, como uma fonte de coleta de dados restrita a documentos, assim podemos sempre buscá-las em momentos que o fato ocorreu, ou até mesmo após. Esta pesquisa será básica e voltada para adquirir e aumentar o acervo de conhecimento gerado pela questão, pois “é voltado à aquisição de conhecimentos com vistas à aplicação numa situação específica” (GIL, 2010). Neste seguimento, esta pesquisa busca investigar o tratamento do apenado de violência doméstica contra a mulher à luz dos Direitos Humanos.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força, esse “*vis*” também nos remete a vigor, excesso, portanto violência seria o abuso da força, usando-a contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade (VERONESE; COSTA, 2006). Diante do conceito exposto acima, sabemos que a violência existe de diversas formas e modalidades, porém para a pesquisa a seguir, buscaremos focar na violência doméstica e familiar contra a mulher, utilizando-se dos conceitos mais abrangentes, para chegar a este fim.

Na atualidade é evidente a presença do patriarcalismo, onde o homem detém o poder sobre as condutas sociais, ditando quais condutas são “morais” e quais são “imorais” perante a sociedade. Segundo Castro e Lavinias, (1992), o patriarcalismo refere-se ao patriarcado, onde existe um tipo de dominação de um senhor que vinha a ser a lei, possuindo domínio nas comunidades e na entidade domiciliar. Desta forma, feministas passaram a utilizar o termo para referenciar o poder e a dominação do homem sobre a mulher.

para algumas, ele se dá ao nível da família, para outras, num plano mais geral, na relação com o Estado [...] parece-nos correto afirmar que ele perde seu estatuto de conceito para firmar-se como uma referência implícita e sistemática da dominação sexual (CASTRO; LAVINAS, 1992, p 37).

Quando se fala em violência doméstica contra a mulher, no mundo atual a imagem criada sobre este fato, não é nada mais do que “uso da força que resulta ferimentos, realizada por uma pessoa ou um grupo de pessoas, causando repressão física ou moral” (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, on-line). Ao ponto que entendemos o significado do termo “violência contra a mulher”, acrescenta-se a ele uma relação de convívio familiar, baseado no patriarcalismo de gênero, o que estabelece a desproporcionalidade existente entre os sexos. A relação íntima de afeto, não se restringe a relações amorosas e pode haver violência doméstica e familiar independente de parentesco, o agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/sogra, cunhado/cunhada ou agregados.

A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais

praticadas e menos reconhecidas do mundo. (CAVALCANTI, 2008, p. 87).

A violência doméstica e familiar contra a mulher praticada pelo homem é alicerçada pelo patriarcalismo, envolto por um contexto histórico em que supostamente a mulher deve ser submissa ao homem, estando sempre em uma posição hierarquicamente inferior ao mesmo na sociedade (BARROS, 2012). Levando em consideração que este preceito percorre séculos, nos levando a perguntar se realmente a sociedade está evoluindo, já que conceitos arcaicos continuam em uso nos tempos atuais, como percebemos pelo machismo, que permanece muito atrelado a sociedade atual, em que maridos ainda não permitem que suas mulheres estudem ou trabalhem fora de casa, já que lugar destas é em casa, cuidando dos filhos e do “fogão”. Pateman (1993) explica que essa concepção de patriarcado, no qual ele é a gênese de constituição de toda a vida social, um atributo universal da sociedade humana, é uma concepção literal – de governo do pai, paterno – e genérica de patriarcado, estritamente relacionada com o pressuposto de que as relações sociais patriarcais se referem à família.

Na atualidade, dizer que a mulher provoca o parceiro porque gosta de apanhar é ratificar o discurso de senso comum a respeito de violência doméstica. Chauí, (1984) diz que senso comum, é o conjunto de regras, valores, atitudes ou dizeres que a sociedade julga como naturais, por serem passadas de geração a geração. Para a referida autora se esses conceitos se solidificam no pensamento de uma sociedade, é aí que se inicia o preconceito, pois vai se inserir em todos os tipos de relações da sociedade, com diferentes tipos de pessoas, que cada vez mais vão gerando conflitos e preconceitos que ferem os direitos fundamentais e humanos.

Percebemos que não há como identificar o que realmente causa o grande crescimento de violência doméstica e familiar contra a mulher, porque ela não respeita fronteiras de classe social, raça, religião ou idade, e o número de vítimas tende a aumentar exponencialmente (BERNARDES, 2020). Desta forma, o homem encara a violência contra a mulher, como uma forma de exteriorizar seus conflitos mais caóticos, manifestando suas frustrações e seus fracassos. (CAVALCANTI, 2008).

A ideia de gênero surgiu, para demonstrar como a grande diferença entre os sexos fora sendo criada social e culturalmente no decorrer da história, em que o

patriarcado posiciona opostos, em que sempre existirá uma situação de submissão e dominação. Por isso o gênero se tem uma definição mais completa para a discussão, porque o sexo é uma mera descrição de características biológicas, da anatomia humana, enquanto que o gênero vem tratar da história sociocultural existentes entre o sexo masculino e feminino (TELES; MELO, 2002).

Com isto percebemos a relação de patriarcalismo que passou a existir entre os gêneros, a partir do sexo, já que o homem por possuir o falo, deve ser o provedor da comunidade, trabalhar, gerir a comunidade, educado para comandar, e por sua vez a mulher por possuir vagina, foi educada para cuidar das pessoas da comunidade, da casa e da família, devendo sempre obedecer o falo, e ficar resguardada para ele. Diante disso, para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2002) a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

O conceito de patriarcado deve ser utilizado na forma substantiva, como um sistema de dominação e exploração das mulheres, muito bem situado historicamente e geograficamente, e não em sua forma adjetiva, uma estrutura determinante de todas as sociedades humanas, como muitos confundem. (CASTRO; LAVINAS, 1992)

Tendo entendido o termo gênero, entende-se hoje a questão de violência de gênero, como violência contra a mulher, a partir do momento em que se tornou consolidada os primeiros movimentos feministas no Brasil na década de 70. Esse termo, nos mostra a repressão contra a mulher, já que o termo “violência contra a mulher”, nos mostra uma violência de gênero, contra o sexo feminino, pura e simplesmente pelo fato de serem mulheres, ficando evidente a intenção de o homem ser o gênero dominante, e sendo portanto seu disciplinador (TELES; MELO, 2002).

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, durante algumas pesquisas, identificaram que a motivação para a violência de gênero se dá por sujeitos que no decorrer da vida passaram por cenários marcados por dor e pela violência, ressaltando que

a prática de violência doméstica e sexual emergem nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não 'cumprem' os papéis e funções de gênero imaginadas como 'naturais' pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação. (TELES; MELO, 2003, p. 19)

Dias (2007) afirma ainda, que para conseguir um conceito mais amplo e completo, sobre o que seria a violência doméstica, seria necessário, uma junção do artigo 5º e 7º da lei, já que um define o que é a violência e o outro especifica onde recai sua abrangência.

Quando identificamos que a violência contra a mulher advém do gênero, meramente por serem mulher, como prevê expressamente o art. 5º da 11.340/06, percebemos o quando isso está explícito até em lei:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]

Assim, segundo Teles e Melo (2002), é fundamental destacar a importância do fato de que a violência de gênero é transmitida de geração em geração, porque é a primeira violência que o ser humano teve contato direto, e foi a partir dela que a sociedade aprendeu outras diversas formas de praticar violência, e por isto está tão enraizada no âmbito social, que é tratada de forma natural, como se fizesse parte da natureza do homem. Por esta razão que o discurso de senso comum em cima da violência contra a mulher, já relatado acima, perpétua ainda na atualidade.

Os resultados aparecem nos dados da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, no Balanço de 2019 do Ligue 180, que dentre as 85.412 denúncias feitas, 78,96% foram para registrar uma violência doméstica e desses os graus de relação entre a vítima e agressor foi de: 29,67% companheiros; 15,13% ex-companheiros; 10,67% cônjuges. (BRASIL, 2019)

Sabemos que a violência doméstica, é tratada na nossa Constituição de 88, em seu art. 226, §8º "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988). Com isto, entendemos que a violência doméstica contra a mulher, não é um fenômeno natural, baseado na força física que os homens têm sobre as mulheres, ou um fenômeno que ocorre em classes mais baixas, ou

apenas com mulheres pretas, mas sim um fenômeno que ocorrer por ainda existir uma sociedade patriarcal, que estabelece uma relação de dominação e subordinação entre homens e mulheres. E é isso que Saffioti (2014), relata como grande causador da violência na inter – relação de sexos, quanto em sociedade, porque a consciência da mulher fica presa na sua inserção como mulher/esposa no âmbito social, focalizando seu gênero na estrutura social, e não se inserindo de maneira social, quanto a sua identidade na sociedade atual.

### **3 DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Para atender o desiderato da pesquisa, estabelecerá uma relação interdisciplinar entre, Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Penal e Justiça Restaurativa, para aproximar-se de uma análise totalizante a respeito do tema.

Na atualidade é cada vez mais comum nos depararmos com o termo “direitos humanos”, portanto, direitos humanos compreendem um conjunto de direitos que subdividem-se em: civis, políticos e sociais, e são os direitos consagrados como essenciais na lei fundamental, que unidos formam os direitos fundamentais nas constituições estatais, devendo assegurar uma vida digna a pessoa humana. Com isso, temos entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004, a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, com o objetivo de tornar viável a cultura universal da Educação em Direitos Humanos para que ocorresse uma interação do homem com suas liberdades fundamentais (TEÓFILO; BRAGA, 2013).

No mesmo sentido, Teófilo e Braga (2013), retratam que a ideia da educação em direitos humanos não serve apenas para fortalecer os grupos vulneráveis – que tem constantemente seus direitos violados – mas para poder possibilitar visões diversas na formação do sujeito de direito, independente da sua posição frente o direito, a partir da educação.

Ao longo do século XX, os direitos humanos serviram para diversos discursos intervencionistas, ao ser uma forma de luta a favor de intervenções militares, e governamentais na economia, tornando-se um grande paradoxo, já que segundo Comparato (2010), tentou-se efetivar ideais deixados pelos revolucionários franceses de 1789, tornar universal a ideia de que o ser humano seria um sujeito de

direito anterior e superior a toda organização estatal. Dessa forma, os direitos humanos passaram a representar um desejo de mudança, tanto pelos setores de organizados pela sociedade civil, quanto como soberania dos Estados nacionais que vieram de lutas anticoloniais (BRABO; REIS, 2012). Assim, a cultura dos direitos humanos começou a ganhar espaço, em diversas manifestações, em razões dos movimentos sociais em defesa das lutas contra as ditaduras militares.

Porém, devemos ter consciência que, para se chegar aos conceitos descritos acima, os direitos humanos percorreram um caminho de lutas, se construindo e se fortificando de forma lenta, gradual, porém, quando consolidado, torna-se firme e claro. Por gerações, os direitos descritos foram negados e negligenciados, (pela falta de respeito dos humanos com outros, como na escravidão), porém, sobreviveram e foram confirmados, no momento em que foram positivados, passando a ser protegidos e preservados, para que, não existissem mais violações.

No nosso país, de 1948, quando efetivamente surgiu os direitos humanos até a chegada da atual República com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a educação em direitos humanos voltados para o entendimento da sociedade, percorreu um grande caminho, passando por obstáculos como as diversas tendências políticas que o País passou e ainda passa atualmente.

Teófilo e Braga (2013), nos mostra que é crucial para o período contemporâneo, atual, enquadrar o ensino jurídico para uma concretização dos direitos dos cidadãos, já que o ensino jurídico popular seria a porta de entrada para que o sujeito conheça o seu direito e entenda que o possui, assim notando que o mesmo foi violado, poder buscar um dos operados do direito, que buscará uma solução justa para tal violação.

Tendo a sociedade o conhecimento discutido acima, torna-se cada vez mais comum, nos depararmos com a resolução de conflitos de Direito, a partir da interação, diálogo e dinamicidade, com isso não seria necessário uma sobreposição de direitos, mas sim uma nova visão de resolução de conflitos, voltada para o diálogo, em que ambas as partes proveriam um ajuste justo em quem ambas sentissem-se satisfeitas. Com isso, se percebe a importância da junção da adução em Direitos Humanos e a Justiça Restaurativa no estudo do apenado de violência doméstica na justiça criminal.

Borges e Prudente (2012), relatam que só a partir da década de 80, que as práticas restaurativas começaram a se estender pela Europa, então no ano de 2000

a República Checa, com o *Probation and Mediation Act*, adotou a mediação penal para os crimes em que a pena máxima não ultrapassasse 5 (cinco) anos. Assim, em diversos países como Inglaterra, País de Gales, Nova Zelândia, iam criando seus próprios atos de medidas restaurativas em que muitas vezes conflitos penais eram resolvidos ainda em fase de inquérito.

A eficácia dessas medidas nesses países, só se deu, porque todas as partes envolvidas no conflito, desde a vítima ao réu, saíram satisfeitas com a forma de punição escolhida por elas mesma, desde que tratasse-se respeitosamente e com diálogos até o fim da mediação, assim à redução de reincidência dos ofensores começou a parecer, (PRUDENTE, 2013).

Com isso, não podemos dar um conceito para justiça restaurativa, ele é indefinido, estando constantemente em construção, porém, preliminarmente é entendida como uma relação de consenso entre a vítima e o acusado, e os demais afetados pelo crime, em que coletivamente, discutiram, para buscar uma solução à perda/dano causada pelo crime. Com isso, Pinto (2008) traz que a justiça na convencional quando você faz algo deve ser castigado, já na justiça restaurativa o ponto é se perguntar o que você pode fazer agora para restaurar o feito.

Ter uma resolução de conflitos através da justiça restaurativa, muda totalmente o centro das partes do conflito, já que eles saem do campo “partes/objetos” do sistema processual jurídico comum em que eram coadjuvantes, tornando-se protagonistas, dialogando todos frente a frente, e comandando o processo, (PINTO, 2008). Para isso ocorrer, o ideal é este ser um sistema voluntário, onde as partes optem por ele, adentrando profundamente na resolução do conflito de forma respeitosa, para reestabelecer a paz em seu ambiente de convívio com dignidade, de acordo com a Resolução nº 2002/12 do CNJ.

#### **4 O TRATAMENTO DO APENADO A LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Não existe um biótipo ou um perfil fixo, para tal, porém estudo realizado com 789 homens presentes em unidades de saúde da cidade de São Paulo mostrou que mais da metade dos entrevistados (52,1%) já havia praticado algum tipo de violência contra sua parceira íntima, sendo que 40% perpetrou violência psicológica, 31,9% física e 3,9% sexual (MADUREIRA; et al, 2014), por isso a ocorrência de violência contra a mulher nas relações familiares tende a se repetir ao longo da convivência

com o agressor e, quando não é refreada, pode evoluir e tornar-se mais danosa para a vítima

Com a constituição de 1998, ficou assegurada a assistência familiar, em seu art. 226, §8º, determinando ainda que o Estado, seria incumbido de criar alternativas e medidas com o intuito de coibir a violência no âmbito de suas relações, assumindo portanto, o papel e a responsabilidade no enfrentamento a qualquer tipo de violência (PORTO; COSTA, 2010).

Com a existência da violência, torna-se necessário pensar sobre formas alternativas ao sistema penal, torna-se necessária a Justiça Restaurativa, para um ato tão discutido, lamentado e questionado, pois ela nos traz uma ideia de consenso, “participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime” (PINTO, 2005, p. 20). Para a esfera criminal, a justiça restaurativa é vista como um meio de democratização do judiciário, seria utilizada de uma maneira dialética, ou seja, com uma proposta de conversa, para não só atender de maneira eficaz o desejo da sociedade de colocar um infrator recluso, mas para realmente conseguir ressocializar o mesmo, na medida em que se garante, se expõe e se mostra os seus direitos constitucionais (humanos) garantidos.

Para Fabretti (2007), determinada ação seria considerada criminosa porque ofende a consciência coletiva, e não porque a consciência coletiva sinte-se ofendida pelo ato ser criminoso, tratando-se mais de um discurso de aceitação do que de uma verdade de fato.

Tomando essa ideia, percebemos que a justiça restaurativa, é um novo método eficaz, de soluções de conflitos criminais, em contrapartida ao da justiça criminal comum que é ineficaz. Porém, por ser algo novo, e por se valer de garantias constitucionais para seu funcionamento, a justiça restaurativa enfrenta resistência pelos operadores do direito, por ser uma prática que não respeita o princípio do devido processo legal, por isso iria contra a constituição, como também, por ser um método muito frágil pra se lidar com o Direito Penal.

As pessoas não estão acostumadas a estranhar e ousar diante do novo, por estarem imbricadas, confortavelmente, ao velho. É uma espécie de comodismo que me (nos) impede (m) de questionar e (re)pensar novas soluções a problemas que estão vinculados às esferas mais complexas tais como a política, a cultura, o econômico, o jurídico, o social, dentre outros. (BOAVENTURA, 2010)

Para a Justiça Restaurativa, adentra como principal meio de lidar com conflitos criminais, principalmente os crimes de violência contra a mulher, é necessário operadores do direito capacitados, especificamente para esse tipo de conflito, sensibilizados na sua atuação, por trata-se de uma relação jurídico dogmática comum, que relaciona o direito violado e a busca da sua retratação (PINTO, 2008), porém dentro de um contexto totalmente diferente do habitual, que necessita de uma mudança de perspectivas, que torna necessário o diálogo com a vítima, com o infrator e todos os envolvidos no delito, transcendendo “aquela velha opinião formada sobre tudo” (SEIXAS, 1973).

Um bom exemplo de aplicabilidade da Justiça Restaurativa, por meio da mediação - “método alternativo de resolução de conflitos, cuja premissa seria o acordo entre as partes, sem se ater aos aspectos tangenciais do conflito” (CARVALHO; GOLDHAR, 2012.p. 104) – é na Argentina, lá existe uma legislação específica, Lei nº 24. 573/1995, que passa inserir a mediação como uma etapa obrigatória antes do ajuizamento de qualquer ação que envolva violência, antes de ser dando entrada à Denúncia do crime, vítima e agressor são atendidos por uma equipe multidisciplinar especializada, para uma possível conciliação, tendo um atendimento continuado para maior êxito na resolução do conflito.

Trazendo essa visão para o Brasil, temos a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que assegura proteção as mulheres que foram vítimas do crime de violência doméstica, porém, nesta permaneceu vivo a estratégia legislativa de punição repressiva, do agressor, porém, de acordo com Carvalho e Goldhar, (2012) o direito penal somente, com a característica punitivo – repressiva não satisfaria a demanda das vítimas com relação a afetividade de seus direitos, por não ter uma ligação com a criação de políticas públicas ou instrumentos correlatos com equipes multidisciplinares, para prevenir ou remediar a violência contra a mulher, que sendo efetivas evitaria a entrada em uma via penal como forma punitiva, que passaria a ser realmente a *ultima ratio*.

Com isso, a Lei Maria da Penha transforma totalmente a relação vítima e agressor, precisando também que o processamento desses crimes transforme-se, e daí surge o porque da Justiça Restaurativa. Porque, esse tipo de resolução de conflito passa a contribuir com as necessidades emocionais que ocorrem no relacionamento da vítima com o agressor, já que, ela vai totalmente de encontro com

o contexto repressivo - punitivo do sistema penal tradicional, que baseia-se apenas na punição do agressor, não sendo eficiente com relação ao lado emocional e social da vítima, bem como com toda a sociedade envolvida pelo conflito (LAVAGNOLI, 2016).

Com isso, se tem em mente que adotar unicamente a política repressiva – punitiva, não satisfará a restauração dos laços afetivos e familiares entre vítima e agressor, por isso a necessidade do enfoque restaurativo, para reconstruir e restaurar os sentimentos afetados pela violência, com o objetivo de reduzir o impacto negativo da mesma na conduta dos envolvidos. (CARVALHO; GOLDHAR, 2012). Não é eximir o agressor de seus atos, mas buscar soluções alternativas e concretas, para reparar o dano causado a vítima e a si próprio.

Com isso, desde que a aplicação do processo restaurativo respeite os direitos e garantias fundamentais, e as partes estejam informadas que trata-se de um instrumento alternativo de resolução de conflitos, colocando-as como protagonistas do processo, desde que aceitem de forma voluntária, a Justiça Restaurativa, torna-se perfeitamente compatível, com o ordenamento jurídico brasileiro, podendo por sua vez, ser aplicado em consonância com a Lei Maria da Penha (BORGES; PRUDENTE, 2012). Respalda pela Lei 9.099/95, que em seus artigos 70,72 e 74, dispõem sobre a fase preliminar do processo, que poderia ser aplicado o processo restaurativo, dando uma oportunidade de composição civil as partes, mesmo os Juizados Especiais Criminais não sendo um modelo restaurativo.

Assim, é perceptível que discutir sobre como lidar com o apenado, de um crime como a Violência Doméstica, através dos Direitos Humanos e da Justiça Restaurativa, não é algo simples, mas bastante complexo, de maneira a instigar a busca para o entendimento desse novo método de Justiça, de forma a desafogar o Judiciário, e ainda trazer os infratores ressocializados e cientes das garantias que possuem de volta a sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher, não é um acontecimento natural, e sim uma violência que ocorre no convívio familiar, baseada no patriarcalismo de gênero, em que o homem sempre será superior a mulher, e ela será sua submissa, permanecendo em uma posição hierárquica inferior ao homem e a sociedade. Com

isso, não em como identificar a causa para a violência contra a mulher, porque ela não respeita fronteiras, classe, raça, religião ou idade, por isso que o gênero demonstra que ainda é gritante a diferença entre os sexos, e que o contexto patriarcalista é trazido até os dias atuais, sempre com um relação de dominação e submissão. Restando claro, que “violência contra a mulher”, não é nada mais que uma violência de gênero, contra o sexo feminino, pura e simplesmente pelo fato de serem mulheres, evidenciando a intenção de o homem ser o gênero dominante, e sendo, portanto, seu disciplinador. Só ocorrerá uma real libertação e emancipação das mulheres deste conceito, quando a estrutura patriarcalista e machista for superada pela sociedade.

Nesse sentido, torna-se cada mais importante a luta pelo reconhecimento de direitos, com o intuito de romper um sistema jurídico intrínseco atualmente na sociedade, buscando por um sistema jurídico também justo, porém ligado diretamente ao conflito vivenciado, e não apenas ao delito praticado. E é isso que a justiça restaurativa proporciona, uma resolução de conflitos, baseado e pautado na dignidade da pessoa humana, em que de forma voluntária as partes (vítima, réu, sociedade), cooperem entre si, buscando uma solução favorável para ambos, trazendo reflexão e conscientização para o agressor e a sociedade.

Vale elucidar, que o descrito neste estudo, não tem o intuito de eximir ou minimizar o crime causado pelo agressor de violência doméstica, mas sim dar um suporte ao Estado de Direito que julgará o fato, mostrando que o foco não é somente o delito ocorrido, mas sim o conflito que o mesmo causou, já que somente sentenciar uma pena, não resolverá o conflito entre as partes. A justiça restaurativa, por vir do princípio basilar dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, visa sempre respeitar o ser humano acima de tudo, e com isso independente dele encontra-se na posição de vítima, agressor ou sociedade, o principal objetivo permanece sendo a reconstrução da paz social e da afetividade, entre as partes e não a retribuição e punição (reclusão) como medida punitiva.

A Justiça Restaurativa torna-se eficaz por ser uma forma de resolução de conflito humanizada, fazendo o agressor passar a conhecer o impacto que suas atitudes causaram a terceiros, a vítima e a si mesmos, de forma que o leve a refletir, conhecendo seu erro, para que assim, esse diálogo possa vir a contribuir em suas mudanças de atitudes futuras, já que a justiça restaurativa proporciona uma nova forma de política criminal, humana, inteligente e criativa.

## REFERÊNCIAS

LAVAGNOLI, Francielle Aparecida. **Justiça restaurativa: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico.** [S. l.], 1 jun. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/justica-restaurativa-instrumento-de-combate-a-violencia-praticada-contr-a-mulher-no-ambiente-domestico/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha.** [S. l.], 1 out. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/analise-da-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-no-contexto-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A deplorável prática da violência contra a mulher.** 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2266/A-deploravel-pratica-da-violencia-contr-a-mulher>.

BORGES Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti, **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA ALTERNATIVA DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DE ORDEM CRIMINAL**, 2012, disponível em < <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/204/201> >

BRASIL. OMS. Portal da Saúde. **Tipologias e naturezas da violência.** 2002. Disponível em: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=31079&janela](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela). Acesso em: 09 maio 2013.

CARVALHO, Patrícia Cunha Barreto de; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. **A Mediação Como Instrumento De Contenção da Violência Doméstica.** Revista Da Esmese, nº 17, 2012.

CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. **Do feminino ao gênero: a construção de um objeto.** In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica.** 2. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

CHAUÍ, Marilena, **Representação sexual, essa (des)conhecida.** 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL ONU. **Resolução 2002/12 da ONU.** 2002. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VnQ9nfkrLIU>.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani. **Justiça Restaurativa como Medida para Promover a Cidadania e a Igualdade nas Relações de Gênero: Uma Abordagem a Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/>.

DE VITTO, Renato Campos Pinto De Vitto; SLAKMON, Catherine e PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: Coletânea de Artigos**. 2005. Disponível em < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> >

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciência Criminais. Revista dos Tribunais, 2007.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **A teoria do crime e da pena em Durkheim: uma concepção peculiar do delito**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Faculdade de Direito, 2007.

GIL, Antônio Carlos - **Como Elaborar Pojetos de Pesquisa**, 5º Ed. 2010.

Gil, Antonio Carlos - **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

MADUREIRA AB, Raimondo ML, Ferraz MIR, Marcovicz GV, Labronici LM, Mantovani MF - **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento** - <https://www.scielo.br/pdf/ean/v18n4/1414-8145-ean-18-04-0600.pdf>

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. – 6. reimpr. São Paulo: Atlas: 2011.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS - GOVERNO DO BRASIL. “**Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM**” em Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2019. Site. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm>. Acesso em: 02/06/2020.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa- Um novo caminho?**. Porto Alegre. Volume 8, 2008, Disponível em: [http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib\\_357.pdf](http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_357.pdf)

PORTAL EDUCAÇÃO. **Conceito de Violência**. [S. l.], 26 dez. 2012. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/conceito-de-violencia/24924>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. **Lei Maria da Pena: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres**. Estud. psicol. (Campinas), v. 27, n. 4, Dec.2010. Disponível:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2010000400006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000400006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 junho. 2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Universiade Freevale, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. 2013. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 26 junho. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEIXAS, Raul. **Metamorfose Ambulante**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=7VE6PNwmr9g&list=PLuZljWjSr4ac6qxDjcxban6bRMglaLwwV>> Acesso em: 30 junho de 2020.

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. 2003. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense.

TEÓFILO, A. M. A.; BRAGA, R. R. P. **Educação em direitos humanos e justiça restaurativa**. 2015. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/8334>.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo et al. **Educação em direitos humanos e justiça restaurativa: cruzamentos paradigmáticos de reforma da justiça criminal**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8334>

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. **Educação em direitos humanos e justiça restaurativa: cruzamentos paradigmáticos de reforma da justiça criminal**. 2015. 120. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Morais da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.